

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do acréscimo correrão à custa do Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal